

Equipado
05/10/2014

FOLHA Nº 01
DATA 14/07/14
RUBRICA [assinatura]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2014

PROCESSO

Nº 1223/14

Interess

ANO 2014

INTERESSADO: VEREADOR SÉRGIO MENEGUELLI

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº081/2014

Assunto

ASSUNTO: Instituem Diretrizes para a inclusão sobre a concessão de isenção que dispõe sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes da rede pública de saúde deste Município e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de

..... do ano de

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 02
DATA 14/07/14
RUBRICA [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 081/2014

INSTITUEM DIRETRIZES PARA A INCLUSÃO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONCESSÃO DE ISENÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ADOÇANTE LÍQUIDO AOS PORTADORES DE DIABETES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo. 1º - Fica o poder executivo autorizado a fornecer adoçante líquido aos portadores de diabetes atendidos nas unidades de saúde do município de Colatina.

Parágrafo Único - Terão direito ao recebimento de adoçante líquido os usuários que participarem regularmente dos programas de controle do diabetes nas unidades de saúde.

Artigo. 2º - O fornecimento deverá ser feito, no mínimo, a cada 60 (sessenta) dias.

Artigo 3º - O município fornecerá o adoçante com composição de acordo com as especificações do ministério da saúde e acompanhado de folheto explicativo.

Artigo. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

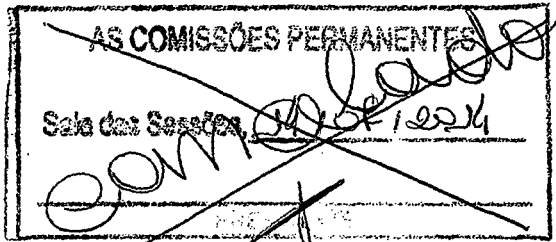
Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões.

Em, 10 de julho de 2014.

[assinatura]
Sérgio Meneguelli.
Vereador- Autor.

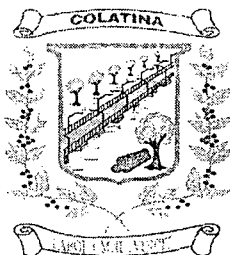
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
PROTOCOLO
Nº 1223 Data 14/07/14
[assinatura]
Funcionário



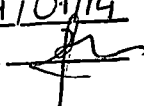
DESPACHO

A procuradoria para
emissão de parecer jurídico.
Colatina - ES, 14/10/2014

PRESIDENTE
~~_____~~



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 03
DATA 14/07/14
RUBRICA 

Justificativa

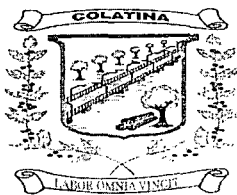
O Presente projeto visa garantir o fornecimento de um produto elementar aos portadores de diabetes usuários do sistema único de saúde do município de Colatina, pois se trata de um componente imprescindível ao controle da doença e quando não utilizado traz sérias complicações aos seus portadores. Temos diariamente contato com cidadãos que encontram dificuldades em utilizar o adoçante, de boa qualidade, em sua dieta, por conta de sua situação financeira.

Por outro lado, consideramos que o município estaria contribuindo de forma mais eficaz ao tratamento já existente na rede pública de saúde, sem comprometer o erário público, tendo em vista o baixo custo da medida.

Sala das Sessões.

Em, 10 de julho de 2014.


Sérgio Meneguelli.



PARECER JURÍDICO

Da: Assessoria Jurídica
Ao: Presidente da Casa

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 081/2014
AUTORIA: Vereador Sérgio Meneguelli

Projeto de lei, de autoria do **Vereador Sérgio Meneguelli**, que **"instituem diretrizes para a inclusão sobre a concessão de isenção que dispõe sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes da rede pública de saúde deste Município e dá outras providências"**.

Projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

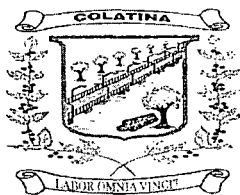
O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido, sendo que apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não lhe atribui dever de usar a autorização, e tampouco atribui direito ao Legislativo de cobrar tal uso.

A lei deve ter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos como o sob análise, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

Na realidade, essa modalidade de projeto autorizativo versando sobre questão administrativa consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico da lei.

Tratando-se de questão administrativa, de exclusiva competência do Prefeito, os parlamentares exercem uma função de *assessoramento* ao Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)

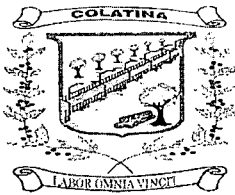
De outro lado, o STF entende que a utilização das leis de cunho autorizativo não pode ser desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa do Executivo. Confira-se:

“O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz. (STF, Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE, vol. 16, pág. 276)”.

Segundo esse entendimento, se o Legislativo não tinha poderes para formular a lei autorizativa, muito menos poderia editá-la. Confira-se nessa linha a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal na representação de inconstitucionalidade nº 993-9, relatada pelo Ministro Néri da Silveira, que versava sobre lei estadual, de iniciativa do Legislativo do Rio de Janeiro, pela qual se autorizava a criação de fundação assistencial:

“Lei autorizativa traduz, sob ângulo material, verdadeiro ato administrativo. Ora, ao órgão legislativo só é lícito participar diretamente da atividade administrativa nos casos em que, para tanto, a Constituição Estadual lhe outorgue competência expressa. Fora daí ocorre violação do princípio da harmonia e independência dos poderes (C.F., artigo 10, inc. VII, letra “e”)”.

Como se trata de “**projeto autorizativo**”, este pode ser aprovado, podendo o Chefe do Poder Executivo acatá-lo ou não,



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

de acordo com sua conveniência. Não obstante, nesta hipótese, cabe a advertência de que segundo posição do Supremo Tribunal Federal, a sanção não corrige o vício de iniciativa e a qualquer momento poderá o Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade da lei que contenha o vício ou negar a sua validade no exame de um caso.

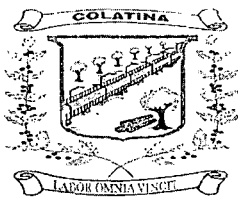
Novamente, a respeito da modalidade de leis autorizativas é oportuno acrescentar que:

"... O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa. Precedente, neste particular, do STF, na Representação nº 686-GB. Representação procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 174, de 08.12.1974, do Estado do Rio de Janeiro." (em Jurisprudência Informatizada Saraiva Jus nº 10).

Sobre o tema, destaca o ilustre Desembargador VASCO DELLA GIUSTINA (Leis Municipais e seu controle constitucional pelo Tribunal de Justiça, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 168):

"Uma corrente jurisprudencial sustenta que a lei que autoriza não é lei que impõe. Ficaria a critério do Executivo cumpri-la ou não, e, por conseqüência, sujeitar-se ao ônus político de tal atitude, não podendo ser considerada inconstitucional, inobstante marcada pelo vício da iniciativa.

A outra corrente argumenta que não se pode interpretar a autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não a lei, eis que tal substantivo tem o sentido e alcance de uma determinação ou imposição, para que a lei seja cumprida, não se podendo falar de lei inócua ou decorativa, ainda que dela não decorram ônus para o Executivo.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

E no caso, padecendo ela de vício de iniciativa, deve ser declarada inconstitucional”.

Além de todo entendimento da Suprema Corte acima exposto, tem prevalecido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul esta orientação:

SÉRGIO RESENDE DE BARROS, sustenta que:

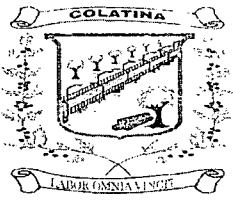
(...) “A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares”.

No âmbito da Câmara Municipal de Colatina, o instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como as que resultam do presente projeto, é a indicação, disciplinado no art. 108 do Regimento Interno.

Portanto, é totalmente desnecessário elaborar projeto de lei autorizativo, em face da existência de instrumento regimental já destinado a sugerir providências do Poder Executivo e diante dos entendimentos acima expostos dado pelo Supremo Tribunal Federal.

Embora a pretensão tenha relevância, o vereador não pode atuar, mesmo que de forma autorizativa, para disciplinar matéria que gere despesa para o Executivo ou imponha ações.

A lei gera despesa. Apenas o prefeito tem poderes para apresentá-la. De acordo com a proposta, as ações serão coordenadas



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

pelo Executivo, assim como as despesas decorrentes correrão a custas de dotações orçamentárias próprias.

A falta da exata fonte de recurso, portanto, a não especificidade, obriga a alteração do programa orçamentário municipal, constituindo afronta à livre discricionariedade do Executivo em conduzir os gastos e destinação financeira municipal.

Nos termos da jurisprudência do STF, o vereador não pode propor projeto de lei que represente aumento de despesas para o Poder Executivo. Não se tem como negar que a matéria em apreço cria despesas para o erário municipal, iniciativa proibida para o vereador, a teor do que dispõe o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta-se também que conforme disposto no art. 77, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município estamos diante de uma matéria de iniciativa privada do Prefeito, haja vista que não é dado aos vereadores a competência de apresentar projeto legislativo de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

Isto posto e considerado, sem mais delonga, opino pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Colatina, 16 de Julho de 2014.


Wallace Antonio do Nascimento
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DECISÃO

Referência: Projeto de Lei nº 081/2014

Trata-se de Projeto de Lei protocolizado nesta Casa de Leis na data de 14/07/2014 o qual instituem diretrizes para a inclusão sobre a concessão de isenção que dispõe sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes da rede pública de saúde deste Município e dá outras providências.

Ocorre que ao emitir parecer jurídico o ilustre procurador desta Casa de Leis opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto, uma vez que a matéria tratada no bojo do projeto apesar de autorizativo gera despesas para o Executivo.

PELO EXPOSTO, e acompanhando o parecer jurídico, nego seguimento a presente proposição, nos termos do art. 116, XI do Regimento Interno.

Determino a Secretaria desta Casa de Leis que proceda a intimação do Vereador-Autor do teor desta **DECISÃO** e do Parecer Jurídico e após, não havendo recurso no prazo legal, determino o **ARQUIVAMENTO** do projeto em análise.

Colatina – ES, 17 de Julho de 2014.

JUAREZ VIEIRA DE PAULA
Vereador – Presidente

Informo que o Vereador autor da matéria foi procurado duas vezes para ciência do arquivamento da referida proposição, onde o mesmo se recusou a assinar o termo de arquivamento.

Assim, procedo o arquivamento do projeto de lei, em tese

col. 25707/2014



Eliane Zovico Soella
Assist. Operc. Legislativo
Matricula: 000025

OBS: O Vereador não assina, pois não concorda com o arquivamento da matéria, afirmando que em seu entendimento a matéria é legal.